PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Fl. Nº 01

Ofício nº 097/GAB/PROC

Lapa, 19 de Setembro de 2013.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 062/2013, que dispõe sobre a autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000809 / 2013 19/09/2013
Leila Aubrift Klenk
Ofício
ANTONIOR 17:00:31

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Agir como praxe
20/09/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango/Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Fl Nº 02

Ofício nº 097/GAB/PROC

Lapa, 19 de Setembro de 2013.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 062/2013, que dispõe sobre a autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000809 / 2013 19/09/2013
Leila Aubrift Klenk
Oficio
ANTONIOR 17:00:31

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara de Vereadores
FL Nº 03
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 062, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

Súmula: Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Especial.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 161.529,20 (Cento e Sessenta e Um Mil, Quinhentos e Vinte e Nove Reais e Vinte Centavos), distribuído na seguinte dotação orçamentária:

09 - Secretaria de Educação, Esporte e Lazer
09.02 - Departamento Geral de Educação
12.361.0027.6.028 – Transporte Escolar 25%
3.3.90.93.00.00.1104 – Indenizações e Restituições.....R$ 161.529,20
TOTAL.....R$ 161.529,20

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado como recurso:
O excesso de arrecadação da fonte 104.....R$ 161.529,20
TOTAL.....R$ 161.529,20

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 19 de Setembro de 2013.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 062, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Justifica-se o pedido devido à necessidade de abrir no orçamento geral do Município um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 161.529,20 (Cento e Sessenta e Um Mil, Quinhentos e Vinte e Nove Reais e Vinte Centavos) na despesa de Indenizações e Restituições, referente realização de pagamento para indenização por serviços prestados de transporte, conforme Parecer nº 004/2013, da Junta Administrativa de Indenizações, designada através da Portaria nº 001/2013, da Procuradoria Geral do Município.

Informo ainda que, os valores relativos a este Projeto de Lei, serão efetivados por Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Por tratar-se de projeto que vem ao encontro dos anseios da população, espero que o mesmo receba a aprovação unânime dos Nobres Vereadores, pelo que desde já agradeço.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 19 de Setembro de 2013.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

JUNTA ADMINISTRATIVA DE INDENIZAÇÕES

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE INDENIZAÇÕES, designada através da PORTARIA 001/2013, a qual nomeou Filipe Augusto Piazza como Presidente, Sabrina de Fátima de Oliveira Ferreira como Membro Titular, Altair Euko, como membro e através da Portaria 002/2013, instituiu esse último como secretário, reunida na data de 18 de setembro de 2013, através de solicitação do Procurador Geral, conforme artigo 6º do Decreto 17500/2011, delibera no sentido de emitir o presente Parecer conforme descrito abaixo:

Origem: Comunicado Interno 184/2013
Assunto: Solicita Revisão de Valores
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 004-2013

I - DOS FATOS

Após o Parecer desta Junta (fls. 45 a 52), houve o despacho da Procuradoria Geral do Município (fl. 52-verso), para Manifestação da Secretaria de Educação quanto a confirmação dos dados dispostos nas planilhas emitas por esta, no que diz respeito principalmente à quilometragem percorrida e os valores totais a serem pagos.

Sendo assim na presente data, compareceram a Senhora Ana Regina Martins da Silva, Secretária de Educação e o Senhor Odinir Santos Tenório, diretor do Departamento de Transporte Escolar, onde os mesmos declararam conforme abaixo:

"Aos dezoito de setembro de 2013, na sede da Junta Administrativa de Indenizações, designada pela Portaria 001/2013, sita à Rua Barão rio Branco, 1499, Centro, Lapa, presentes os Srs. FILIPE AUGUSTO PIAZZA, ocupante do cargo efetivo de Procurador Fiscal, Presidente designado, ALTAIR EUKO, ocupante do cargo de Fiscal Tributário, exercendo a função de Chefe de Fiscalização Administrativa, designado como secretário, SABRINA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERREIRA, ocupante do cargo de Contadora, exercendo o cargo de Chefe de Divisão Contábil Patrimonial, compareceu voluntariamente o Sr. ODINIR SANTOS TENORIO, brasileiro, casado, servidor público ocupante do cargo efetivo OPERADOR DE MÁQUINA, lotado no Diretor de Departamento de Transporte Escolar, e a Sra. ANA REGINA MARTINS DA SILVA, servidora pública ocupante o cargo Comissionada como Secretária de Educação, o qual prestou compromisso legal de dizer a verdade, ficando cientes, de que falso testemunho constitui crime e, na qualidade de depoentes no presente processo, inquiridos pela Junta sobre o porquê da falta de pagamento das

empresas Requerentes no presente protocolo, os depoentes observam que não ocorreu os pagamentos devido a falta de contrato devidamente assinado. Inquiridos pela Junta se foi determinado ou autorizado que os prestadores de serviços em questão já iniciassem os trabalhos antes da formalidade do contrato, os depoentes afirmam que ocorreu autorização da Gestão como um todo para o início dos trabalhos sem os devidos contratos, devido à necessidade de conduzir os alunos matriculados da rede municipal e estadual, os quais totalizando 45% do total utilizam o transporte escolar realizado diretamente pelo Município, para que esses não perdessem o início do período letivo do segundo semestre de 2013, sendo o motivo maior o interesse público no atendimento da demanda do transporte escolar. Observam os depoentes para também justificar o início dos trabalhos, a obrigatoriedade na continuidade ou não interrupção da prestação de serviço público. Notam também os depoentes que as empresas que dariam continuidade nesse serviço estariam prestes a firmar contrato com a Prefeitura, sendo que estava em fase final de homologação do processo licitatório, os quais a contratariam para a execução do serviço. Por último, afirmam os depoentes que os serviços efetivamente prestados pelos 12 dias ora discutidos, são idênticos aos agora contratos, isto é, a quilometragem percorrida e os valores cobrados são idênticos aos que contratados seriam posteriormente. Foi perguntado aos Depoentes se no rol das empresas Requerentes do presente protocolo consta algum serviço prestado que tenha sido objeto de termo aditivo advindo de prorrogação de contrato anterior, os depoentes responderam que não deve ser pago nesse momento e através desse processo os valores requerentes pela EMPRESA JULIA POGRZEBA, no valor de R$695,52, devido ao fato de que essa empresa prestou serviço com fundamento em contrato prorrogado. Também não deve ser pago o valor de R$1.850,00 relativo ao aditivo da linha "51" de 25 dias como citado na declaração de fls.29 da EMPRESA MIROTUR TRANSPORTES LTDA ME. Entretanto, afirmam os depoentes que a EMPRESA MIROTUR TRANSPORTES LTDA ME efetivamente percorreu mais 20 quilômetros por dia da linha 51, sendo necessário o pagamento de mais R$888,00 para a referida empresa, totalizando o valor de R$6.806,40. Pedem a juntada de tabela que comprova o respectivo valor mencionado. O depoente ODINIR SANTOS TENORIO autentica nesse momento as tabelas que considera verdadeiro dentro desse Comunicado Interno. Declaram ainda os depoentes que o convênio de transporte escolar estadual firmado com o Governo do Estado do Paraná reze que o descumprimento do deslocamento dos alunos até as escolas pode gerar a perda do repasse de verba pública advindo desse convênio. Observam, por último, os depoentes que existia dotação orçamentária e recurso para pagamento do transporte escolar desse período, respeitando os 200 dias letivos que é de obrigatoriedade de condução dos alunos à escola. Finalizando, os depoentes declaram que a não tomada dessa decisão causaria um transtorno de 50% da rede estudantil do Município. E para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado pelo Senhor Presidente, pelo membro, pelo depoente e por mim ALTAIR EUKO, secretário desta Comissão Sindicante. Lapa, 18 de setembro de 2013".

Assim, fica definida a necessidade de pagamento para as seguintes empresas, nos valores descritos:

1 - De fls. 02-09, temos a empresa HELO TUR TRANSPORTES LTDA, que requerendo revisão de valores a pagar das linhas 18,19,35,36 e 44, tendo em vista a Prestação dos Serviços ter sido iniciada em 29/07/2013 e o Contrato assinado somente em 14/08/2013, sendo que o valor devido pelo Município da Lapa a ela seria de R$22.078,20.

2 - Das fls.10-12, temos a Empresa TRANSNACIMENTO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA EPP, no valor de R$31.118,20, tendo em vista a Prestação dos Serviços ter sido iniciada em 29/07/2013 e o Contrato assinado somente em 14/08/2013.

Fls 56

3 - Em fls.13-14, temos a Empresa TRANSLAINO TRANSP. ROD. DE PASSAG. LTDA, no valor de R$5.340,84, tendo em vista a Prestação dos Serviços ter sido iniciada em 29/07/2013 e o Contrato assinado somente em 14/08/2013.

4 - Das fls.15-16, temos a Empresa COSTASUL TRANSPORTE COLETIVO, no valor de R$12.818,40, tendo em vista a Prestação dos Serviços ter sido iniciada em 29/07/2013 e o Contrato assinado somente em 14/08/2013.

5 - De fls.17-18, temos a Empresa A.DE FRETIAS TRANPOSRTES, no valor de R$4.260,00, tendo em vista a Prestação dos Serviços ter sido iniciada em 29/07/2013 e o Contrato assinado somente em 14/08/2013.

6 - Em fls.21-22, temos a Empresa OSNI GONÇALVES DOS SANTOS ME, no valor de R$7454,40, tendo em vista a Prestação dos Serviços ter sido iniciada em 29/07/2013 e o Contrato assinado somente em 14/08/2013.

7 - Em fls.23-24, temos a Empresa KRZYZANOWSKI TRANSPORTES LTDA ME, no valor de R$18.187,68, tendo em vista a Prestação dos Serviços ter sido iniciada em 29/07/2013 e o Contrato assinado somente em 14/08/2013.

8 - Em fls.25-26, temos a Empresa SOELI MARIA KRZYZANOWSKI - TRANS - ARCANJOS TRANSPORTES ME, no valor de R$10.197,52, tendo em vista a Prestação dos Serviços ter sido iniciada em 29/07/2013 e o Contrato assinado somente em 14/08/2013.

9 - Em fls.27-28, temos a Empresa MARTA TEIXEIRA, no valor de R$30.929,88 tendo em vista a Prestação dos Serviços ter sido iniciada em 29/07/2013 e o Contrato assinado somente em 14/08/2013.

10 - Em fls.31-32, temos a Empresa JOÃO ANTONIO LEMES, que requer o valor de R$2.898,00 tendo em vista a Prestação dos Serviços ter sido iniciada em 29/07/2013 e o Contrato assinado somente em 14/08/2013.

11 - Em fls.33-34, temos a Empresa MARGARIDA GONÇALVES DOS SANTOS LAPA, no valor de R$2.706,48 tendo em vista a Prestação dos Serviços ter sido iniciada em 29/07/2013 e o Contrato assinado somente em 14/08/2013.

12 - Em fls.35-36, temos a Empresa DIRCEU MORDASKI HOPATA, no valor de R$6.733,20 tendo em vista a Prestação dos Serviços ter sido iniciada em 29/07/2013 e o Contrato assinado somente em 14/08/2013.

Conforme consta na declaração já citado, não ocorrerá a homologação do pagamento para a Empresa JULIA POGRZEBA de R$695,52, tendo em vista a Prestação dos Serviços que o contrato celebrado com essa empresa foi prorrogado, através de aditivo contratual e deverá ser analisado diretamente pela Secretaria de Educação.

Em relação a empresa MIROTUR TRANSPORTES LTDA ME o valor correto para pagamento é de R$6.806,40, conforme planilha juntada nessa data de fls.55.

Vem para a análise de mérito pela JUNTA ADMINISTRATIVA DE INDENIZAÇÕES.

II – DOS DIREITOS ENVOLVIDOS

Através da documentação juntada, é facilmente entendido que os Requerentes prestaram os devidos serviços de transporte escolar sem a prévia assinatura de contrato, ensejando assim a falta de pagamento pelos serviços executados.

Não fica claro nos documentos juntados pelos Requerentes e nem na informação pela Secretaria Municipal de Administração se houve a devida Licitação para a contratação das referidas empresas de transporte escolar.

Assim, enfocaremos nesse parecer a falta de pagamento por um serviço efetivamente prestado e a possível falta de licitação para a contratação dos serviços.

No primeiro aspecto, podemos observar os artigos 593 e 594 do Código Civil, sobre prestação de serviço:

> Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.
>
> Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Assim, observamos conforme citado que os artigos acima não mencionam a necessidade de contrato escrito para que haja retribuição, mas somente que haja serviço lícito, material ou imaterial.

Lembrando que para a existência e a validade de um contrato são necessários os seguintes elementos:

1 - capacidade das partes;

2 - idoneidade do objeto; e

3 - legitimação para realizá-lo (elementos extrínsecos) e acordo e forma (intrínsecos).

Examinando esses últimos elementos, verificamos que há necessidade de mútuo consentimento - que, segundo Orlando Gomes cristaliza-se com a

integralização das vontades distintas - sendo necessária a comunicação das vontades, que pode ser verbal, escrita ou simbólica, direta ou indireta, expressa, tácita ou presumida.

A jurisprudência é pacífica em afirmar que é obrigação do ente publico efetuar o pagamento pelos serviços efetivamente prestados, mesmo ausente licitação:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacifica do STJ, "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuizos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009). 3. Hipótese em que comprovada a existência da dívida, qual seja, prestado o serviço pela empresa contratada e ausente a contraprestação (pagamento) pelo município, a ausência de licitação não é capaz de afastar o direito da ora agravada de receber o que lhe é devido pelos serviços prestados. O entendimento contrário faz prevalecer o enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1383177 MA 2013/0138049-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. COBRANÇA., ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVA SUFICIENTE. 1. O pedido de indenização pela remuneração do pessoal está compreendido no pedido de pagamento pelos serviços de manutenção e correção dos equipamentos, não sendo a sentença que o acolhe extra petita. 2. Somente tem legitimidade para pleitear complementação do preço a empresa que teve adjudicado o contrato após processo de licitação. 3. A ausência de licitação não afasta a obrigação de a Administração pagar pelos serviços efetivamente prestados, em vista do princípio que veda o enriquecimento sem causa. 4. A correção monetária incide a partir do momento em que houve a comprovação da prestação dos serviços e foi requerido o pagamento. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não deve ser aplicada a variação da UFIR para a correção monetária de débitos não tributários (AgRg no REsp 934295 / PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 6. Os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, a partir daí, pela Taxa Selic, que não pode ser cumulada com correção monetária. 7. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 2254 PI 2000.40.00.002254-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO

BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/12/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/12/2009 e-DJF1 p.266)

Portanto, caso seja comprovada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS EMPRESAS ORA REQUERENTES, DEVE SER EFETUADO O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS À ELAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Sobre a possível falta de licitação para a contratação dos serviços, observamos IMEDIATA ATENÇAO NO ASSUNTO, pois pode originar atribuição de responsabilidade penal para a Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 89 da LEI DE LICITAÇÕES, abaixo citada:

> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
>
> Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Portanto, faz-se necessária a devida investigação por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, se ocorreu a contratação ou a ordem de prestação de serviço sem o devido processo licitatório, sendo necessário tomar as devidas medidas administrativas e judiciais se constatado irregularidade na situação presente.

III - DA CONCLUSÃO

Conforme observado nos pontos acima, posicionamo-nos nos seguintes sentidos:

1 - PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 161.529,20 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos) através de dotação orçamentária mencionada na Declaração em anexo pela SECRETARIA MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO, pela a efetiva prestação dos serviços das empresas ora requerentes, sob pena de enriquecimento ilícito;

2 - Faz-se necessária a devida investigação por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, se ocorreu a contratação ou a ordem de prestação de serviço sem o devido processo licitatório, sendo necessário tomar as devidas medidas administrativas e judiciais se constatado irregularidade na situação presente.

Lapa, *18 de setembro de 2013*.

Filipe Augusto Piazza
Presidente

Sabrina de Fátima de Oliveira Ferreira
Membro Titular

Altair Eukø
Membro e secretário

SUBMETO O PRESENTE PARECER PARA A APRECIAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, CONFORME ARTIGO 15 DO DECRETO Nº 17500/2011, NA DATA DE 18/09/2013.

Altair Euko
Membro e secretário

Câmara Municipal de Vereadores
Fl Nº 12
Lapa Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

PORTARIA Nº 001, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O Procurador Geral do Município, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 70 da Lei Orgânica do Municipio da Lapa, coadjuvado pelo Artigo 1º, XII, do Decreto nº 19.936, de 30.07.2013, considerando o Decreto nº 17.500, de 09.09.11, alterado pelo Decreto nº 19.941, de 31.07.13 e, considerando ainda os Comunicados Internos nºs 164/13 e 549/13, da Secretaria Municipal de Administração e do Departamento de Cadastro e Tributação, da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, respectivamente, **RESOLVE**:

N O M E A R

A **JUNTA ADMINISTRATIVA DE INDENIZAÇÕES,** com a constituição a seguir:

FILIPE AUGUSTO PIAZZA
Presidente

SABRINA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA FERREIRA
Membro Titular

ALTAIR EUKO
Membro Titular

FRANCIENE DE CASTRO MARTINS
Membro Suplente

ÉRIKA LÍRIA MATSUGANO
Membro Suplente

ALTAIR CARNEIRO SCHMIDT
Membro Suplente

Cientifique-se, Publique-se e Arquive-se.

Procuradoria Geral do Município, em 20 de Agosto de 2013.

Gregório Cezar Borges
Procurador Geral

Câmara de Vereadores
Fl Nº 13
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 062/2013

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Abre no orçamento vigente crédito adicional especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/09/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 20/09/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 20/09/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl Nº 14
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 062/2013

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Abre no orçamento vigente crédito adicional especial.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 20 / 09 /2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 062/2013

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Abre no orçamento vigente crédito adicional especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/09/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 20/09/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

ELIO N. WESOLOWSKI

Em 20 / 09 /2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 23/09/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 062/2013

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Abre no orçamento vigente crédito adicional especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/09/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 20/09/2013.

Á COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 20/09/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 062/2013

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Abre no orçamento vigente crédito adicional especial.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 20 / 09 /2013

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 062/2013

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Abre no orçamento vigente crédito adicional especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/09/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 20/09/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Mario Jorge Padilha Santos

Em 20/09/2013

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 20/09/2013

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Projeto de Lei nº 062/2013

Súmula: Abre no Orçamento Vigente Crédito Adicional Especial.

Busca-se através do Projeto de lei nº 62/2013, de autoria do Executivo Municipal, a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 161.529,20 (Cento e Sessenta e Um Mil, Quinhentos e Vinte e Nove reais e Vinte Centavos) que será utilizado na despesa de Indenizações e Restituições, referente realização de pagamento para indenização por serviços prestados de transporte. Conforme Parecer 004/2013, da Junta Administrativa de Indenizações, designada através da Portaria n° 001/2013, da Procuradoria Geral do Município.

O suporte Constitucional é extraído do inciso V, do artigo 167, o qual diz que:

> *Art.167 – São vedados;*
>
> *(...)*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".*

A Lei 4320/64, diz que;

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

19

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

No artigo 2º do respectivo Projeto de Lei, está demonstrada a rubrica orçamentária que cobrirá a presente despesa, ou seja, o excesso de arrecadação da fonte 104.

Isto posto, esta **ASSESSORIA JURÍDICA**, entende que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas e econômicas, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal em 23 de Setembro de 2013.

Clarice Adriana Dussmann
OAB/PR 63.637

Carlos Eduardo B. Paquete
Estagiário

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 062/2013

Súmula: Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Especial.

Busca-se através do Projeto de lei nº 62/2013, de autoria do Executivo Municipal, a abertura no Orçamento Vigente de um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 161.529,20 (Cento e Sessenta e Um Mil, Quinhentos e Vinte e Nove reais e Vinte Centavos) que será utilizado na despesa de Indenizações e Restituições, referente realização de pagamento para indenização por serviços prestados de transporte. Conforme Parecer 004/2013, da Junta Administrativa de Indenizações, designada através da Portaria n° 001/2013, da Procuradoria Geral do Município.

O suporte Constitucional é extraído do inciso V, do artigo 167, o qual diz que:

Art.167 – São vedados;

(...)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

A Lei 4320/64, diz que;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

No artigo 2º do respectivo Projeto de Lei, está demonstrada a rubrica orçamentária que cobrirá a presente despesa, ou seja, o excesso de arrecadação da fonte 104.

Ademais, o presente projeto vem de encontro com os anseios da população.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 23 de Setembro de 2013.

Élio Narlok Wesolowski
Relator

Wilmar José Horning
Membro

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 062/2013

Súmula: Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Especial.

Busca-se através do Projeto de lei nº 62/2013, de autoria do Executivo Municipal, a abertura no Orçamento Vigente de um Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 161.529,20 (Cento e Sessenta e Um Mil, Quinhentos e Vinte e Nove reais e Vinte Centavos) que será utilizado na despesa de Indenizações e Restituições, referente realização de pagamento para indenização por serviços prestados de transporte. Conforme Parecer 004/2013, da Junta Administrativa de Indenizações, designada através da Portaria n° 001/2013, da Procuradoria Geral do Município.

O suporte Constitucional é extraído do inciso V, do artigo 167, o qual diz que:

Art.167 – São vedados;

(...)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

A Lei 4320/64, diz que;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

No artigo 2º do respectivo Projeto de Lei, está demonstrada a rubrica orçamentária que cobrirá a presente despesa, ou seja, o excesso de arrecadação da fonte 104.

Ademais, o presente projeto vem ao encontro com os anseios da população.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 23 de Setembro de 2013.

Mário Jorge Padilha Santos
Relator

Wilmar José Horning
Membro

Élio Narlok Wesolowski
Presidente